



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.901110/2009-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.657 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente BOMBAS LEÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/03/2005

ESTIMATIVA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO.

Deve ser reconhecido o crédito informado em DCOMP de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ quando o valor apurado da referida estimativa, inferior, no montante alegado, ao pagamento efetuado, é comprovado por documentos contábeis e a não utilização do valor pago a maior no saldo negativo do período é demonstrada na DIPJ correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.657 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10840.901110/2009-07

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 47/51) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 07, que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 40825.85622130106.1.3.04-9021, de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no valor original de R\$ 50.638,78, período de apuração 28/02/2005, código de receita 2362 - IRPJ- PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL, valor total do DARF R\$ 50.638,78, data de arrecadação 31/03/2005, tendo em vista o pagamento informado ter sido integralmente utilizado para quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Na manifestação de inconformidade (folhas 12/14), a contribuinte informou que havia cometido erro de preenchimento da DCOMP, tendo informado débito de estimativa de IRPJ de fevereiro de 2005 no montante de R\$ 50.638,78 e retificado para R\$ 0,00 após tomar ciência do despacho decisório. Apresentou, para comprovação, DCTF retificadora, comprovante de arrecadação do DARF e a página 1 da ficha 11 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

No acórdão *a quo*, a não homologação foi mantida por falta de comprovação do crédito alegado.

Ciência do acórdão DRJ em 18/05/2013 (folha 55). Recurso voluntário apresentado em 31/05/2010 (folha 56).

A recorrente, às folhas 57/63, em síntese, ratifica suas alegações anteriores e anexa demonstrativos contábeis às folhas 70/103: termos de abertura e encerramento respectivamente do primeiro e último livros diários de 2005, balancete de verificação de fevereiro de 2005, folha do livro razão da conta de estimativas de IRPJ relativas a janeiro e fevereiro de 2005, parte A do Lalur relativa a fevereiro de 2005, com termos de abertura e encerramento, e a página 1 da ficha 11 da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Do balancete de verificação de fevereiro de 2005 constam saldo devedor de estimativa de IRPJ a recuperar no valor de R\$ 108.023,81 (R\$ 57.385,03 referentes a janeiro e R\$ 50.638,78 referentes a fevereiro) e saldo credor de estimativa de IRPJ a recolher no valor de R\$ 50.638,78. Do livro razão consta lançamento que registra o pagamento de estimativa de IRPJ no mesmo valor. E o valor do resultado constante da parte A do Lalur coincide com o valor

informado na DIPJ relativo a fevereiro de 2005, base de cálculo do imposto de renda negativa no valor de R\$ (355.055,70).

Fazia-se necessário, portanto, confirmar a informação constante do Lalur, de que houve resultado negativo em fevereiro de 2005 e, portanto, não houve débito de estimativa de IRPJ relativa ao período. Tampouco constava do processo cópia integral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005, em que se possa aferir se o pagamento de estimativa em questão foi utilizado na apuração do resultado do ano-calendário de 2005.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1001-000.158, proferida por esta 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 09 de outubro de 2019, para que fosse apurado o resultado de fevereiro de 2005 e, em consequência, se houve e, caso houvesse, qual o real valor de estimativa de IRPJ devida relativa ao período, bem como fosse anexada ao processo cópia integral da DIPJ 2006, ano-calendário 2005.

Em resposta, foram anexados ao processo as DIPJ retificadora e original às folhas 144/199 e o Relatório às folhas 200/201, no qual a Unidade de Origem informa:

- 1) Que não houve a utilização de IR por estimativa relativo a fevereiro de 2005 na composição do saldo negativo;
- 2) Que houve levantamento de balancete de suspensão em fevereiro de 2005, não tendo havido IR a pagar no período, em consonância com o LALUR (folha 102); portanto, [...] que procede o crédito pleiteado de IR por estimativa relativo a fevereiro de 2005 no valor de R\$ 50.638,78.

Pelas informações trazidas aos autos, portanto, o crédito em questão constitui pagamento indevido ou a maior com liquidez e certeza conformadas, encontrando-se apto a compensar os débitos confessados na DCOMP em tela.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson